

Brasília, 3 de Fevereiro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.040541/2021-82, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 19.266/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (CNPJ nº 02.579.308/0001-69), originariamente concedida à Rádio Rio Ltda, por meio do Decreto nº 47.955, de 23 de março de 1960, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0

DECRETO Nº , DE DE 2023.

Renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.040541/2021-82 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de outubro de 2022, a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.579.308/0001-69, por meio do Decreto nº 47.955, de 23 de março de 1960, e renovada pelo Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1994, publicado em 4 de outubro de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 108, de 1999, publicado em 29 de outubro de 1999, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -
CGAC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040541/2021-82

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Inexistência óbice legal. Submissão à Presidência da República e ao Congresso Nacional. Encaminhamento à SERAD.

1- RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 29035/2022/MCOM (SEI 10581901), a Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o presente Processo Administrativo, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Capital Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, vinculado ao FISTEL nº 50405946155, referente ao período de 6 de outubro de 2022 a 6 de outubro de 2037.

2. A Secretaria de Radiodifusão deste Ministério, por meio da Nota Técnica 19266/2022/SEI-MCOM (SEI 10577959), resumiu o histórico do processo da seguinte forma:

7. No caso em apreço, conferiu-se originalmente à "Rádio Rio Ltda" a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 47.955, de 23 de março de 1960 (SEI 10579189 - Pág. 1). Posteriormente, a outorga foi transferida para a "Brasilino - Rádio e Televisão", por meio do Decreto nº 78.191, de 3 de agosto de 1976, sendo novamente transferida para a "Rádio e Televisão Universitária Metropolitana Ltda", conforme consta no Decreto nº 84.456, de 31 de janeiro de 1980 (SEI 10579189-Págs. 2-4).

8. Por intermédio da Exposição de Motivos nº 82/86-GM (SEI 10579189 - Págs. 5-6), de 15 de abril de 1986, autorizou-se a operação de cisão parcial, "mediante o desmembramento de parte de seu capital social para constituir uma sociedade nova, que assumirá os encargos da execução do serviço de televisão na cidade de Brasília, Distrito Federal". À época, entendeu-se que, "embora estejam envolvidas pessoas jurídicas distintas, a operação não implicará na transferência direta da concessão, conforme dispõe o artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão" (vide itens 7 e 8). Assim, o serviço de radiodifusão em questão passou a ser explorado pela "Televisão Capital Ltda", que teve a sua razão social modificada para "Rádio e Televisão Capital Ltda", nos termos da Portaria nº 3, de 29 de abril de 1998 (SEI 10579189 - Pág. 7).

9. Em consulta à pasta cadastral da interessada, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pelo Poder Público se refere ao período de 1992-2007. De acordo com o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 1994,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0

a concessão foi renovada, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir de 6 de outubro de 1992 (SEI 10579189 - Pág. 8). O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 108, de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de outubro de 1999 (SEI 10579189 - Pág. 9).

1 O. Em relação ao período de 2007-2022, a pessoa jurídica apresentou o correspondente requerimento de renovação da outorga no dia 2 de maio de 2007, gerando o protocolo nº 53000.025342/2007-83. O pedido de renovação foi protocolado juntamente com parte da documentação exigida até então. Vê-se que o pleito foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o respectivo requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de abril de 2007 a 6 de julho de 2007.

11. Após diversas análises, a então Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente quanto ao deferimento do pedido de renovação da supramencionada concessão, sendo aqueles autos remetidos à Casa Civil da Presidência da República para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional (Processo Administrativo nº 53000.025342/2007-83 - SEI 0446336 - Págs. 41-49). No entanto, o mencionado processo administrativo foi restituído ao Ministério das Comunicações, em vários momentos, para reavaliação pelos novos titulares desta Pasta Ministerial, de acordo com as nomeações de Ministros de Estado que aconteceram ao longo dos últimos anos. O que resultou no vencimento do período da outorga sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido de renovação formulado.

3. Por fim, cumpre informar que as minutas de exposição de motivos e de decreto presidencial, que serão assinadas pelo Ministro de Estado desta Pasta e pelo Presidente da República, respectivamente, constam ao final da referida Nota Técnica.

4. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II-FUNDAMENTAÇÃO

11.1. PROCEDIMENTO PARA RENOVAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

5. Antes de adentrar na análise do caso submetido à apreciação, cumpre lembrar que a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, encontra-se disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 5.785, de 23 de junho 1972, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com mudanças promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, pelo Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

6. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão sobre o arcabouço normativo que regulamenta o assunto, inclusive no que concerne à possibilidade de renovação da outorga concedida, cumpre transcrever os seguintes dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Arte. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.



§ 1º O Congresso Nacional especializará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parâmetros anteriores.

4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para como emissoras de rádio e de quinze para como cancelamento de televisão.

Arte. 224. Para fazer o sucesso neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE AGOSTO DE 1962

Art. 67. (...)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade e o técnico interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

LEI Nº 5.785, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Art. 4Q As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 1Q Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2Q As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3Q As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 12 As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 22 Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 12. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da



outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado. (Incluído pelo dada pelo Decreto nº 10.804, de 2021) (Vigência)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - revogado

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - revogado

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; 2017)

(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título Vil-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1-º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - revogado

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 2021) Vigência

(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

§ 1-º No caso de serviços de radiodifusão sonora, será publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações portaria de renovação da outorga, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



§ 2-º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) Vigência

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

7. Deste modo, não subsiste dúvida de que a apreciação de pedido para renovação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser realizada à luz do que dispõe as normas acima mencionadas.

11.2 - ANÁLISE TÉCNICA REALIZADA PELA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

8. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado para renovação da outorga concedida para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

9. Compulsando os autos do Processo Administrativo em epígrafe, verifica-se que a Secretaria de Radiodifusão, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19266/2022/SEI-MCOM, manifestou-se nos seguintes termos a respeito do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF apresentado pela Rádio e Televisão Capital Ltda, in verbis:

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em 8 de dezembro de 2021, a pessoa jurídica apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 8799413). Portanto, o pedido de renovação da outorga ora em exame é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do referido art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de outubro de 2021 a 6 de outubro de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10465530). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de fonna onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



15. Nesse sentido, a pessoa jurídica juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI 10465530).

16. A pessoa jurídica e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO na data de 19 de dezembro de 2022, levando em consideração as informações e documentos extraídos de outros processos administrativos correlacionados (SEI 10577938).

17. Vê-se que, segundo o referido SIACCO, a pessoa jurídica explora os serviços de radiodifusão de sons e imagens e sonora (onda média nacional), ambos na localidade de Brasília/DF. Além disso, não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante dos serviços de radiodifusão.

18. De igual modo, o administrador não-sócio Luciano Ribeiro Tonon Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, o sócio Sidnei Marques compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em Belém/PA; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Belém/PA, Aracaju/SE, Fortaleza/CE, Natal/RN, Pelotas/RS e Santa Maria/RS; o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, em Salvador/BA; bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, no município de Votorantim/SP.

20. Já a pessoa jurídica sócia Rádio e Televisão Record S/A explora os serviços de radiodifusão de sons e imagens e sonora (em onda média nacional e em ondas curtas), todos na localidade de São Paulo/SP. Além disso, figura como sócia no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de São José do Rio Preto/SP, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e, por fazer parte do quadro societário da Rádio e Televisão Capital Ltda, em Brasília/DF; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André/SP; bem como do serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, na localidade de Brasília/DF, uma vez que faz parte do quadro societário da citada Rádio e Televisão Capital Ltda. No SIACCO, consta que a pessoa jurídica sócia (Rádio e Televisão Record S/A) participa do quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, na localidade de Salvador/BA.

21. Sobre o assunto, importa ressaltar que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação da Rádio e Televisão Record S/A no quadro societário da Rádio Sociedade da Bahia S/A, uma vez que houve juntada, no Processo Administrativo nº 01250.012265/2018-17, da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o protocolo nº 17/045410-0, na data de 10 de julho de 2017, por meio da qual a primeira pessoa jurídica transferiu a totalidade das suas ações em favor de Paulo Roberto Vieira Guimarães (SEI 10580411 - Págs. J-3).

22. Os diretores da pessoa jurídica sócia Rádio e Televisão Record S/A Marcus Vinicius da Silva Vieira e Antônio Luiz Fernandes Guerreiro não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o diretor Luiz Cláudio da Silva Costa participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Porto Alegre/RS e São José do Rio Preto/SP. Já o diretor Mafran Silva Outra figura no quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Salvador/BA, Inhumas/GO e Ilhéus/BA. O diretor Marcelo da Silva



compõe o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Bauru/SP e Toledo/PR; o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Volta Redonda/RJ, Campo dos Goytacazes/RJ, São José/SC e Anápolis/GO; e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de São Gonçalo/RJ. No SIACCO, consta que o citado diretor Marcelo da Silva participa do quadro diretivo da TV Mar Ltda, que explora, entre outros, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Santos/SP.

23. Ressalta-se que as informações e dados constantes no referido SIACCO estão desatualizados em relação à participação de Marcelo da Silva no quadro diretivo da TV Mar Ltda uma vez que houve a juntada, no Processo Administrativo nº 01250.056294/2018-82, da Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 339.784/16-7, na data de 3 de agosto de 2016, por meio da qual foi ele retirado da administração daquela sociedade, sendo nomeado para o cargo Adriano Santos de Freitas (SEI 10580411 - Págs. 4-14).

24. Em relação ao sócio/acionista da pessoa jurídica sócia Edir Macedo Bezerra, verifica-se que este participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP, e o serviço de radiodifusão sonora em onda média nacional, no município de São Gonçalo/RJ. Ademais, tem-se que a sócia Ester Eunice Rangel Bezerra compõe o quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

25. Frisa-se que, em relação à observâncias dos limites de outorga pela pessoa jurídica ora interessada e seus respectivos sócios/dirigentes, a análise realizada levou em consideração as informações e dados consubstanciados no mencionado SIACCO (SEI 10577938).

26. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10465517 - Págs. 9-11). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 10466501).

27. A pessoa jurídica apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, adernais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adirnpimento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10465530).

28. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica ora interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em confonnidade com toda a documentação necessária à renovação da outorga.

29. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das pennissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada



pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

(...)

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a interessada deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da pessoa jurídica outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

31. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 17 de dezembro de 2022, com validade até 17 de abril de 2024 (SEI 10577320 - Págs. 1-2).

33. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Brasília/DF, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

10. Portanto, infere-se que a SERAD manifestou-se no sentido de que não existe impedimento técnico para que haja renovação da outorga concedida para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Rádio e Televisão Capital Ltda, referente ao período de 6 de outubro de 2022 a 6 de outubro de 2037 .

11. Vale destacar que a SERAD esclareceu que o referido pedido é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo vigente à época, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, c/c o art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, (vide item 12 da NOTA TÉCNICA Nº 19266/2022/SEI-MCOM).

12. No que se refere ao limite de outorgas previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, a SERAD informou que o quantitativo de outorgas está dentro da previsão normativa, tanto no que se refere à pessoa jurídica, quanto aos sócios e dirigentes (vide item 16 da NOTA TÉCNICA Nº 19266/2022/SEI-MCOM).

13. O check-list, elaborado pela SERAD, informa que a referida entidade apresentou os seguintes documentos exigidos, dentre outros (SEI 10465530): i) requerimento de renovação de outorga; ii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iv) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; v) certidões de regularidade perante as fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; vi) prova de regularidade do recolhimento dos



recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; vii) certidão negativa de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; viii) Comprovação pelos dirigentes da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

14. Vale esclarecer, ainda, que a renovação da permissão para execução do serviço de radiodifusão será efetivada com a respectiva assinatura do termo aditivo ao contrato, conforme a redação do art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017.

15. Com efeito e à luz das normas de regência, afigura-se que é necessária que sejam observadas as seguintes etapas: i) expedição de decreto presidencial, renovando a concessão à citada entidade; ii) submissão da matéria ao Congresso nacional para edição do decreto legislativo ratificador; iii) e elaboração do termo aditivo ao contrato.

16. Face ao exposto, não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize o deferimento da renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, pela Rádio e Televisão Capital Ltda.

III - CONCLUSÃO

17. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as seguintes orientações:

i) não existe impedimento jurídico para renovação de outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Capital Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, referente ao período de 6 de outubro de 2022 a 6 de outubro de 2037;

ii) a minuta de exposição de motivos deve ser ajustada em razão da alteração recente do Ministro de Estado das Comunicações, uma vez que o Sr. Fábio Salustino Mesquita de Faria foi exonerado (vide Decreto de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 239, de 21 de dezembro de 2022) e o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho foi nomeado Ministro de Estado desta Pasta (vide Decreto de OI de Janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU Edição Especial, de 01 de Janeiro de 2023).

iii) a minuta de Decreto deve ser também ajustada, tendo em vista a posse do novo presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de 1º de janeiro de 2023;

iv) é necessária a deliberação do Congresso Nacional sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão pela entidade interessada, consoante o disposto no art. 223 da Constituição Federal;

v) após a edição do decreto legislativo, compete a este Ministério adotar as medidas administrativas para elaboração do termo aditivo ao contrato;

vi) é necessário que sejam adotadas as medidas necessárias para que, no momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

18. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos para submeter ao Presidente da República o pedido de renovação de outorga para exploração do serviço



de radiodifusão de sons e imagens.

19. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior. Brasília, 11 de janeiro de 2023.

FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA

Advogado da União Coordenador Jurídico de Publicidade

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Social - CGAC CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040541202182 e da chave de acesso ad9c85a3

l-- i

- 1

[!]
li=... ,lo

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1068849618 e chave de acesso ad9c85a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2023 16:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00044/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.040541/2021-82

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão de sons e imagens

1. Aprovo o PARECER N. 00020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Felipe Arruda Aguiar Sobreira da Silveira, Advogado da União e Coordenador Jurídico de Publicidade.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio e Televisão Capital Ltda para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, no período de 6 de outubro de 2022 a 6 de outubro de 2037.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, é possível, no aspecto jurídico formal, a renovação da outorga concedida anteriormente concedida para exploração



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0

do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, e pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

4. A extinta Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 19266/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Brasília/DF, concedida à Rádio e Televisão Capital Ltda.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 6 de outubro de 2022 a 6 de outubro de 2037 .

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio e Televisão Capital Ltda.

7. A minuta de exposição de motivos, acostada aos autos do Processo Administrativo, deve ser ajustada em razão da alteração recente do Ministro de Estado das Comunicações, uma vez que o Sr. Fábio Salustino Mesquita de Faria foi exonerado (vide Decreto de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 239, de 21 de dezembro de 2022) e o Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho foi nomeado Ministro de Estado desta Pasta (vide Decreto de 01 de Janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União - DOU Edição Especial, de 01 de Janeiro de 2023).

8. Nesse mesmo sentido, a minuta de decreto presidencial deve ser ajustada, uma vez que o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva é o atual Presidente da República.

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (extinta Secretaria de Radiodifusão) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis, inclusive no que concerne à submissão da matéria à Presidência da República e ao Congresso Nacional para deliberação.

À consideração superior. Brasília, 11 de janeiro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040541202182 e da chave de acesso ad9c85a3

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0

institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070006575 e chave de acesso ad9c85a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 09:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00031/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP:
53115.040541/2021-82

INTERESSADOS: RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 00044/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o PARECER n. 00020/2023/CONJUR-MCOM/CGU/GU, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido. Brasília, 12 de janeiro de 2023.

CAROLINA SCHERER CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115040541202182 e da chave de acesso ad9c85a3

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070515914 e chave de acesso ad9c85a3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 12:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0>

695dc4b1-3342-480a-ad31-95679d3220b0